

Processo nº. 0147442-06.2016.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: MÔNICA STEFANELLI RUBIM

RÉU: INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Mônica Stefanelli Rubim** em face do **Instituto Estadual do Ambiente - INEA**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202208325488 17/11/22 15:37:02139325 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Mônica Stefanelli Rubim (Autora), em face do Instituto Estadual do Ambiente – INEA (Réu), requerendo, em síntese, que lhe fosse reestabelecido seu direito ao adicional de periculosidade e vale-transporte sobre seus vencimentos.

Em Sentença, as razões expostas pela Autora foram julgadas procedentes para determinar o restabelecimento de adicional de periculosidade em 30% sobre seus vencimentos, bem como declarar seu direito ao recebimento de vale-transporte, além de condenar o Réu ao pagamento de honorários sucumbenciais em 15% sobre os vencimentos. Em sede recursal o *Decisum* foi declarado hígido, sendo mantido integralmente.

Em fase de cumprimento de sentença, consoante decisão colacionada às fls. 719/720 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“Parâmetros a serem observados:

a) adicional de periculosidade, no percentual de 30%, com o pagamento das respectivas diferenças vencidas (desde outubro de 2014) e vincendas, com reflexos em 13º salários e férias, até a inclusão em folha de pagamento, que ocorreu em outubro de 2019.

b) vale-transporte, com o pagamento das respectivas diferenças vencidas (desde dezembro de 2014) e vincendas, até a concessão em folha de pagamento, que ocorreu em junho de 2016 a abril de 2020, eis que a partir desta data, este auxílio começou a ser pago proporcionalmente, desde que demonstrada a sua efetiva utilização pelo empregado, de acordo com a quantidade de dias efetivamente trabalhados no mês.

c) honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa.

d) e por fim, se os cálculos apresentados consideraram a correção monetária os índices de Provimento do TJ-RJ e quanto aos juros o Tema 810”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 374) = 06/09/2019;

2. Índice de correção monetária a ser utilizado = De acordo com os índices de Provimento do TJRJ;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;
4. Data da atualização monetária: data de cada Vencimento;
5. Honorários Advocatícios = 15 % sobre o valor da causa.

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 149.751,37** (cento e quarenta e nove mil setecentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), referentes à condenação principal imposta, **R\$ 12.639,71** (doze mil seiscentos e trinta e nove reais e setenta e um centavos), referentes aos valores devidos de Vale Transporte, e o valor de **R\$ 11.051,64** (onze mil e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), relativos aos honorários advocatícios. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723